



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16211/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês

Interessado (a): Paula Fracinete da Costa Moreira

Responsável: Solange Miguel da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02265/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16211/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Paula Fracinete da Costa Moreira, matrícula nº 168, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16211/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Paula Fracinete da Costa Moreira, matrícula nº 168, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu necessário esclarecimento acerca dos proventos concedidos, tendo em vista que deveria receber a totalidade da remuneração do cargo efetivo, ou seja, o valor de R\$ 6.153,85.

Houve notificação da gestora responsável, que apresentou defesa na qual junta aos autos demonstrativo de pagamento retificado, com proventos de valor R\$ 6.153,85, conforme instruído no relatório de fls. 61/65

O Órgão de Instrução considera sanada a falha e conclui que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 05/2019 (fls. 54).

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que a falha apontada pela Auditoria foi devidamente equacionada, voto no sentido que a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) Julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
- b) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:06



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:27



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO